



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .	"	140\$
A 2.ª série . . .	"	120\$
A 3.ª série . . .	"	120\$
	Semestre	200\$
	"	80\$
	"	70\$
	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 48 869:

Introduz alterações no Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, posto em vigor pelo Decreto n.º 45 267.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 870:

Regula o provimento de vários lugares do quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola, criados pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, publicado naquela província em 31 de Agosto de 1967.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 929:

Autoriza o Centro de Normalização, como representante de Portugal na Comissão Internacional de Regulamentação para Aprovação do Equipamento Eléctrico (C. E. E.), a registar em seu nome a marca E aplicável aos materiais e aos produtos eléctricos que satisfaçam ou venham a satisfazer às especificações publicadas pela C. E. E.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 48 869

Reconhecendo a necessidade de obrigar as embarcações que exercem a sua actividade, temporária ou permanente, nas áreas de jurisdição de algumas das capitánias a instalar outros equipamentos radiotelefónicos e auxiliares da navegação, além dos que estão estabelecidos no Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada ao artigo 4.º do Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, posto em vigor pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, a seguinte alínea:

- c) As embarcações que exerçam a sua actividade nas áreas de jurisdição das capitánias e às quais, por portaria do Ministro da Marinha, sob proposta das respectivas capitánias dos portos, assim seja determinado.

Art. 2.º O § único do artigo 7.º passa a § 1.º e é acrescentado um § 2.º com a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 1.º

§ 2.º Por portaria do Ministro da Marinha, baseada em proposta das capitánias dos portos, as embarcações que exerçam actividades nas respectivas áreas de jurisdição podem ser obrigadas a instalar, temporária ou permanentemente, os equipamentos auxiliares de navegação julgados necessários para a sua segurança.

Art. 3.º O artigo 21.º do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º As instalações radiotelefónicas das embarcações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º constarão, no mínimo, do seguinte equipamento:

- Transmissor do radiotelefone;
- Receptor do radiotelefone;
- Antena principal;
- Antena de reserva (dispensada, se não for viável estar permanentemente montada);
- Antena sobresselente (dispensada, se existir antena de reserva);
- Fonte de energia independente.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 48 870

Verificando-se conveniência em esclarecer e rectificar certas disposições contidas no Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, publicado na província ultramarina de Angola em 31 de Agosto de 1967;

Atendendo ao que foi exposto e proposto pelo Governo-Geral da mesma província;

Nos termos do n.º III, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de mecânico principal e de construtor de linhas, criados no quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, publicado em Angola em 31 de Maio de 1967, serão providos por concurso obrigatório de provas práticas e escritas, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, pela forma seguinte:

- a) Mecânico principal — de entre os mecânicos de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico, especializado no ramo técnico a que pertencer a vaga a preencher, com boas informações anuais de serviço;
- b) Construtor de linhas — de entre os chefes de guarda-fios do quadro do pessoal auxiliar, com boas informações anuais de serviço.

Art. 2.º Os lugares de chefe de secção administrativo, de primeiro-oficial administrativo e de segundo-oficial administrativo, criados pelo mesmo diploma legislativo ministerial no aludido quadro do pessoal contratado, serão providos por concurso obrigatório de provas práticas e escritas, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, pela forma seguinte:

- a) Chefe de secção administrativo — de entre os primeiros-oficiais administrativos, com boas informações anuais de serviço;
- b) Primeiro-oficial administrativo — de entre os segundos-oficiais administrativos, com boas informações anuais de serviço;
- c) Segundo-oficial administrativo — de entre os terceiros-oficiais administrativos, com boas informações anuais de serviço.

§ 1.º Aos concursos para primeiro-oficial administrativo, contratado, poderão ser admitidos, facultativamente, a requerimento dos interessados, os segundos-oficiais fiéis-pagadores e o segundo-oficial fiel de depósito, com boas informações anuais de serviço, todos do quadro privativo do pessoal administrativo.

§ 2.º Aos concursos para segundo-oficial administrativo, contratado, poderão ser admitidos, facultativamente, a requerimento dos interessados, funcionários de categoria equivalente a terceiro-oficial (letra Q), pertencentes a qualquer quadro privativo dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones da província, desde que prestem ou tenham prestado serviço na contabilidade da Direcção dos Serviços ou das repartições regionais ou ainda em secções onde se processe cabimento de verbas, escrituração de taxas, de direitos ou de abonos e desde que tenham boas informações anuais de serviço.

§ 3.º Tem direito ao abono do subsídio diário estabelecido pelo artigo 8.º do citado Diploma Legislativo Ministerial n.º 16 o pessoal técnico auxiliar referido no artigo 10.º do mesmo diploma.

Art. 4.º É de aplicação permanente na província ultramarina de Angola o disposto no artigo 12.º e seus parágrafos do referido Diploma Legislativo Ministerial n.º 16.

Art. 5.º Os programas dos concursos para provimento dos lugares criados pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 16 serão aprovados por despacho do governador-geral da província, devendo ser publicados no *Boletim Oficial*.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 929

Por despacho de 26 de Novembro de 1964, foi o Centro de Normalização autorizado a inscrever-se, como representante de Portugal, na Comissão Internacional de Regulamentação para Aprovação do Equipamento Eléctrico.

Esta Comissão pediu a todos os países membros que procedessem ao registo nacional da marca *E* aplicável aos materiais e produtos eléctricos que satisfaçam às características fixadas nas suas especificações, para posteriormente se processar, através do Secretariado-Geral da C. E. E., ao seu registo internacional no Bureau International de la Propriété Industrielle, em Berna.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, que seja autorizado o Centro de Normalização, como representante de Portugal na Comissão Internacional de Regulamentação para Aprovação do Equipamento Eléctrico (C. E. E.), a registar em seu nome a marca *E* aplicável aos materiais e aos produtos eléctricos que satisfaçam ou venham a satisfazer às especificações publicadas pela C. E. E., ficando o Centro de Normalização responsável pela concessão e pela fiscalização do uso dessa marca.

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Fevereiro de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa.*